

OS EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA QUANDO HÁ INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Daniele de Oliveira Santos¹
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira²
Renato Reis Silva³
Rogério Mendes Fernandes⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise da eficácia da guarda compartilhada quando há os indícios de alienação parental. Portanto, apresentam-se os principais aspectos teóricos que envolvem o seguinte problema: quando há o rompimento conjugal entre os genitores, a guarda compartilhada do filho se torna a melhor solução para evitar ou reduzir a alienação parental. Dessa forma, busca-se apresentar que ambos os genitores possuem o direito de conviver de forma harmoniosa com sua prole, tendo, assim, o dever de cuidar, proteger e manter a subsistência. No decorrer do estudo, analisam-se os diversos modelos de guarda, principalmente a guarda compartilhada, bem como averigua-se a diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental. Para buscar possível resposta ao problema proposto.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Poder familiar. Síndrome de Alienação Parental.

ABSTRACT

This work aims to analyze the effectiveness of shared custody when there are signs of parental alienation. Therefore, the main theoretical aspects that involve the following problem are presented: when there is a conjugal break between parents, the child's shared custody becomes the best solution to avoid or reduce parental alienation. Thus, it seeks to show that both parents have the right to live harmoniously with their offspring, thus having the duty to care for, protect and maintain their livelihood. During the study, they analyze whether the different models of custody, especially shared custody, as well as find out the difference between parental

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

alienation and Parental Alienation Syndrome. To seek a possible answer to the proposed problem.

Keywords: *Parental alienation. Shared custody. Family power. Parental Alienation Syndrome.*

1 INTRODUÇÃO

Diante de um novo contexto histórico de família, o conceito familiar vem se alternando durante os anos que se passam, trazendo novas formas e modalidades de se constituir um lar, como conceitua Gonçalves.

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2017).

Assim, portanto, quando chega o fim de uma relação devemos olhar todo um contexto, além dos sentimentos envolvidos do casal, há existência dos filhos formados durante a constituição familiar. Com a ruptura do seio familiar pode surgir conflitos de como, por exemplo, quem vai ficar com a guarda, ou até mesmo por motivos de vingança a outra parte tenta coagir os filhos de forma ardilosa a não terem contato com outra parte que deixou o lar.

O assunto da guarda compartilhada surge a partir do momento de numerosos casos de separação, onde a sociedade em consequência vem sendo atingida pelo mal que a síndrome da alienação parental vem causando dentro das famílias.

Quando o rompimento conjugal surge fica evidente que marcas são deixadas, as frustrações do casal, são passadas aos filhos onde acabar virando um campo guerra, que consiste em programar o filho a odiar outra parte, sem haver verdadeira razão somente com intuito de se vingar pela ruptura conjugal.

A síndrome da alienação é um distúrbio causado na infância caracterizado em pregar de forma continuar pela parte do genitor (a), a fim de doutrinar contra a outra parte responsável pela vida da criança. Buscando nesta obra abordar aspectos essenciais da família e manter uma boa relação familiar após o fim do matrimônio, adentrando em pontos importantes causados pela síndrome da alienação, identificação, consequências e possíveis tratamentos. Realizando uma análise da lei da síndrome da alienação parental (Lei – 12.380/2010), e sua aplicação nos tribunais.

Toda criança e adolescente tem o direito resguardado constitucionalmente, tal regra constitucional determina que é dever da família, sociedade e estado garanti o direito à vida, à saúde, à alimentação, o lazer, à convivência familiar e comunitária, colocando a salvo qualquer forma de violência, negligência, e crueldade, a criança e o adolescente. Apesar de tais direitos de convivência familiar vir expresso na lei, suas garantias ainda não tiveram mais efetividade, principalmente em casos de separação e divorcio dos pais, e quando faz presente a alienação parental, onde tais direitos são desrespeitados, neste momento de dissolução do seio familiar há muitos sentimentos envolvidos não só referente ao casal, mas em relação à criança e ao adolescente que se sente os mais prejudicados com fim do relacionamento dos pais, chegam até a sentir culpados, se os pais não tiverem uma boa estrutura sentimental de não passarem suas frustrações aos filhos, poderão ter graves problemas com relação a vida futura e o seu desenvolvimento social de sua prole.

2 PODER FAMILIAR

2.1 HISTORICO E CONCEITOS

Nas palavras de Gonçalves, 2011: “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoas e aos bens dos filhos menores”.

Neste sentido, O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento. (VENOSA, 2013).

No entanto, o Código Civil de 1916 garantia o pátrio poder exclusivamente para o pai, sendo a mãe submissa, pois nada podia decidir quanto à educação de seus filhos (WALDYR FILHO, 2010).

Contudo, a mulher só teria o pátrio poder em relação aos filhos, na falta ou no impedimento do marido. Caso a mulher viesse a ficar viúva e casasse novamente, perdia o pátrio poder em relação à sua prole, não importando a idade dos filhos (DIAS, 2006).

Com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio da igualdade, ambos os genitores passaram a exercer de forma equilibrada o poder familiar sobre os filhos, cabendo àquele que se encontrar inconformado, procurar seus direitos junto à justiça (DIAS, 2006).

O artigo 1634 Código Civil: “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quantos aos filhos.

É por intermédio desse poder-dever que os pais mantêm os filhos em sua companhia proporcionando-lhes proteção, educação, afeto, amor, alimentação, enfim, preparando-os para a vida (WALDYR FILHO, 2010).

2.2 OBRIGAÇÕES

A responsabilidade dos genitores sobre os seus filhos é um direito irrenunciável, sendo que os pais têm o dever pela criação, representação e assistência (WALDYR FILHO, 2010).

Os genitores têm o compromisso de dirigir a melhor criação possível, proporcionando um âmbito familiar digno para os seus filhos possuírem um desenvolvimento individual pleno e sadio como ser humano (WALDYR FILHO, 2010).

Conforme o art. 1.630 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Levando em conta o princípio da igualdade entre os filhos trazidos pela Constituição de 1988, os filhos, independente de adotados ou naturais, constituídos dentro do casamento ou não, se submetem ao poder familiar (RODRIGUES, 2008).

Dentre as responsabilidades que os genitores têm, como a criação, representação e assistência, os pais também são responsáveis objetivamente pela reparação civil de seu filho, sendo que os pais são encarregados pelos atos praticados pelos filhos, enquanto menores. Assim, não é apenas o genitor que detém a guarda, mas sim ambos os pais são responsáveis (DIAS, 2006).

2.3 CESSAÇÃO DO PODER

O rompimento do vínculo familiar, não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que os filhos não se sintam objeto de vingança, devido aos ressentimentos entre os genitores. Os filhos, querendo ou não, participam dos conflitos e se submetem aos entraves inerentes à dissolução do laço amoroso entre os pais, sofrendo consequências desse desenlace (DIAS, 2015).

2.4 CONCEITO E CARACTERÍSTICA

O conceito de guarda compartilhada é definido para ambos os genitores possuírem uma convivência maior com a sua prole, podendo participar integralmente da vida de seus filhos, mesmo com a ruptura da relação conjugal. Assim, é de suma importância a guarda compartilhada, tendo em vista que os filhos não sentirão tanto com a modificação da estrutura do lar, porque o convívio dos pais em relação a sua prole e as responsabilidades continuarão os mesmos (DIAS, 2006).

A guarda caracteriza-se pela atitude de vigiar, de cuidar e de proteger o menor, atribuindo ao genitor detentor da guarda o dever de cumprir com suas obrigações (ROSA, 2015).

Atualmente, a nova normatização legal assegura a ambos os pais a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres inerentes ao poder familiar. O modelo de guarda que exclui um dos pais do direito de convivência e desenvolvimento do filho menor resta ultrapassado. (DIAS, 2013)

A Constituição Federal prevê no artigo 229 que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 2016), assegurando à criança e ao adolescente o direito de ter um guardião para protegê-los e lhes sendo prestada assistência moral, material e educacional. Ainda, a guarda está inclusa nos direitos e deveres alcançados pelo poder familiar no teor do Código Civil: “Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II - tê-los em sua companhia e guarda.” (BRASIL, 2016)

O ordenamento jurídico tem o objetivo de sempre proteger o interesse do menor, porém facultando ao juiz decidir o melhor tipo de guarda para a criança, sempre pensando no bem-estar do menor e não na pretensão de ambos os genitores (WALDYR FILHO, 2010).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente influencia no que trata da prioridade de manter a criança e o adolescente juntamente da família, sendo colocado em família substituta somente se impossível ou inviável manter a guarda com os pais. (AKEL, 2008)

O interesse da criança e do adolescente precisa prevalecer sobre os conflitos ocorridos pelo rompimento do vínculo conjugal. Dessa forma, não se entende por harmonia familiar o convívio dos pais convivendo na mesma casa, para um saudável processo de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Assim, a legislação vigente consagra o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente para que melhor atenda os critérios para determinação da guarda. Vislumbra-se que a guarda ultrapassa o entendimento de posse dos pais. Trata-se do comprometimento dos pais, sociedade e do próprio Estado, garantindo efetivamente a aplicação das garantias tuteladas em benefício da criança e do adolescente, cumprindo a função social da guarda.

2.5 MODALIDADES DE GUARDA

A guarda é, em regra, um dos elementos do poder familiar exercido pelos genitores ou somente um deles, haja vista que existem guardiões sem este poder, como ocorre nos casos de tutela e nos casos em que o novo parceiro do genitor exerce indiretamente a guarda sobre os filhos de seu companheiro (MADALENO, 2016).

Estabelecido o conceito de guarda, o qual possui em sua essência a proteção integral dos filhos menores ou maiores incapazes, surgem as modalidades aceitas no sistema jurídico brasileiro, quais sejam a guarda alternada, a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

2.6 GUARDA ALTERNADA

A Guarda Alternada caracteriza-se por conceder o poder familiar de maneira exclusiva a cada genitor no momento em que o filho menor se encontra sobre sua posse, ou seja, no período em que o filho convive com o pai ou mãe, este deterá todas as responsabilidades e decisões sobre sua prole, alternando-se o período deste convívio entre os genitores, onde, cada qual exerce exclusivamente este poder (PEREIRA, 2014).

Existe uma ampla discussão a respeito, uma vez que os filhos ficam sujeitos a constantes mudanças. Acredita-se que não se tornam sólidos os hábitos, bem como os valores, podendo acarretar a criança ou adolescente instabilidade emocional e um maléfico desenvolvimento de sua personalidade. Sobre a guarda alternada, Akel (2008) se posiciona:

Creemos que a alternância da entre lares e guardiões impede que ocorra a consolidação dos hábitos diários, da própria rotina existente nos ambientes familiares e dos valores daí decorrentes, tão importantes para a vida e desenvolvimento da prole. Da relação alternada entre pais ocorre um elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações, propiciando uma instabilidade emocional e psíquica ao menor.

2.7 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral se tornou via restritiva, pois o não detentor da guarda acaba sofrendo por não poder conviver com o seu filho de forma digna, tornando-se visitante para a sua prole, vindo, possivelmente, a perder o vínculo parental (ROSA, 2015).

A prole acaba perdendo o vínculo familiar com o pai não guardião, pois o protetor acredita que somente ele tem o poder familiar, assim dificultando a convivência com o outro genitor (ROSA, 2015).

Portanto, é aplicada a guarda unilateral somente quando um dos genitores demonstrar o desinteresse de compartilhar a guarda do seu filho, sendo assim o magistrado deve investigar qual o motivo que o genitor não tem interesse de exercê-la (ROSA, 2015).

No Código Civil, artigo 1.583, § 1º encontra-se definida a guarda unilateral em que “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. (BRASIL, 2016).

2.8 GUARDA COMPARTILHADA

O conceito de guarda compartilhada é definido para ambos os genitores possuírem uma convivência maior com a sua prole, podendo participar integralmente da vida de seus filhos, mesmo com a ruptura da relação conjugal. Assim, é de suma importância a guarda compartilhada, tendo em vista que os filhos não sentirão tanto com a modificação da estrutura do lar, porque o convívio dos pais em relação a sua prole e as responsabilidades continuarão os mesmos (DIAS, 2006).

A guarda compartilhada se encontra definida no artigo 1.583, § 1º do Código Civil “Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. (BRASIL, 2016).

Ainda, importante destacar o artigo 1.583, § 2º do Código Civil “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2016).

Além disso, é um privilégio para os genitores, pois definindo a guarda compartilhada, poderão estar presentes mais intensamente na vida de seus filhos, não precisando ser impostas regras entre os genitores, pois ambos têm os mesmos direitos e deveres (DIAS, 2006).

Cumprido destacar que a modalidade de guarda compartilhada encontra respaldo em dois princípios constitucionais. Assim, o melhor interesse dos filhos e a igualdade entre os pais induziram os tribunais a sugerir acordos de guarda conjunta, como uma resposta mais eficaz à

continuação das relações da criança com os dois pais na família recém separada. (GRISARD FILHO, 2009).

Gagliano e Pamplona (2013) concluem que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda utilizada para o exercício do melhor interesse: Desse modo, constata-se que, em verdade, a guarda compartilhada tem como objetivo final a concretização do princípio do melhor interesse do menor (princípio garantidor da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tratando-se de uma franca materialização da teoria da proteção integral — art. 227 da Constituição Federal e art. 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente), pois é medida que deve ser aplicada sempre e exclusivamente em benefício do filho menor.

Assim, o instituto da guarda compartilhada trouxe inúmeras vantagens. Porém, para que seja possível que os filhos usufruam desses benefícios, dependerá da maturidade dos pais em superar as desavenças para melhor conduzir o fim do relacionamento, preservando seus filhos emocionalmente.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental foi definida pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, para a postura em que um dos pais ou ambos começam a exercitar a sua prole para suspender os laços afetivos com o outro genitor, vindo o filho, através da campanha denegritória, por parte de um dos cônjuges ou ambos, se afastar do genitor alienado. Sendo assim, o genitor alienante é aquele que procura afastar e complicar a convivência da criança com o outro genitor e o genitor alienado é o que sofre com todas essas falsas imputações que o genitor alienante faz (SOUZA, 2014).

A Lei nº 12.318/2010 entra em vigor visando coibir a denominada alienação parental e traz sua definição no artigo 2º, conforme segue:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2016).

A alienação parental normalmente ocorre no momento de ruptura do casal, onde um dos pais fica com a guarda de direito da criança e o outro adquire direito á visitação. Trata-se de um momento de transição, e por esta razão, se não for tratado com o devido cuidado e respeito, os traumas desencadeados podem causar graves consequências ao bom desenvolvimento físico e mental da criança ou do adolescente.

Alienação Parental é expressão genérica utilizada atualmente para designar patologia psicológica/comportamental com fortes implicações jurídicas caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divórcio ou dissolução da união estável. (DUARTE, 2010)

A sua principal característica, portanto, é a lavagem cerebral realizada na criança ou adolescente, através da implantação de falsas memórias, para que este se afaste do genitor. (Dias, 2015)

Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2015).

3.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO

A Síndrome de Alienação Parental teve entre os seus primeiros identificadores, o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que publicou um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcio e guarda. (FREITAS, 2014).

Pereira (2013) preleciona “uma das mais importantes e recentes evoluções do Direito de Família foi a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico para um velho problema, que se tem denominado Alienação Parental”.

Sobre esse tema, escreve Souza (2014):

a expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome-PAS foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, considerando um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante, afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Dessa forma, a alienação parental é a destruição do outro cônjuge, e tem por finalidade distanciar a prole do genitor alienado, sem que existam considerações significativas para afastar a criança do convívio com o outro genitor. Aos poucos, a criança começa a desprezar o alienado, ficando, assim, caracterizada a alienação parental, quando um dos genitores ou seus parentes, prejudicar o desenvolvimento do menor. No entanto, a lei 12.318/10 foi uma evolução para a legislação brasileira, para proteger a criança e seus direitos fundamentais (SOUZA, 2014).

3.2 VITÍMA, ALIENADOR E ALIENADO

A vítima, nos casos de alienação parental, é a criança ou o adolescente, quando os pais (ou responsáveis) usam sua prole como forma de vingança do outro genitor, sendo a criança impedida de poder se relacionar com o outro. A vítima, na alienação parental, é a mais prejudicada nesse caso, pois acaba, às vezes, perdendo o vínculo parental com o alienado, acreditando em tudo que o guardião fala, vindo o filho a rejeitar o alienado, não querendo mais conviver com ele (BASTOS, 2008).

Dessa forma, a criança torna-se um objeto para o alienador, pois é a parte mais fraca nessa situação, porém, o infante vindo a sofrer com esse abuso de poder, acaba se distanciando do outro genitor. Ademais, a vítima é o elemento mais enfraquecido nessa relação, por isso o genitor alienado jamais pode desistir de conviver de forma equilibrada com o seu filho (SOUZA, 2014).

O alienador é o sujeito que pratica atos capazes de implantar na mente da criança uma visão depreciativa, distorcida e, muitas vezes, inexistente, de um dos genitores. Portanto, o alienador é aquele que busca interferir na formação da percepção social do menor (FIGUEIREDO; 2016).

Como expõe Bastos (2008): “quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex cônjuge. Se quem assim se sente fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer se vingar e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumento da agressividade direcionada ao parceiro”.

Conforme o autor explica, fica evidente que o alienador quer afastar a sua prole da realidade, criando mentiras em relação ao alienado, trazendo prejuízos para os seus filhos, mas, às vezes, o alienador não tem consciência do mal que está praticando em relação a sua prole, não compreendendo que está destruindo não somente o alienado, mas o seu filho principalmente (BASTOS, 2008).

Dessa maneira, a alienação parental ocorre quando um dos genitores (alienador) desaprova essas determinações solicitadas pelo outro genitor (alienado), tirando, assim, a autoridade parental existente e criando na mente do menor que, o que é realizado pelo genitor alienado está errado e que as condutas do alienador é que devem ser respeitadas por ele. (DINIZ, 2008).

Por fim, o alienado também é mais uma vítima do alienador, pois começa a perder, aos poucos, a convivência com seu filho, vindo a ter a sua imagem denegrida pelo alienador, sofrendo drasticamente com a perda dos laços afetivos com sua prole, pois o genitor detentor da guarda começa a dificultar as visitas com o seu filho, fazendo uma lavagem cerebral na criança, ficando a relação do alienado com a sua prole destruída. Em muitos casos, o alienador, não conseguindo afastar o seu filho do alienado, começa a manipular a criança para imputar ao alienado, por exemplo, uma prática de abuso sexual, a qual o alienador sabe que é a forma mais rápida de ter o alienado longe de sua prole (BASTOS, 2008).

No entanto, o juiz precisa ser muito cauteloso nesse caso, para não cometer injustiça de afastar o genitor de seu filho, quando as acusações de atos ilícitos praticados por ele são impostas, decorrente da alienação parental feita pelo outro genitor (BASTOS, 2008).

3.3 DISTINÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E(A) SÍNDROME DA ALIENAÇÃO

É preciso que se saiba diferenciar a síndrome da alienação parental e a alienação parental, pois esta última é quando o genitor guardião começa um processo de afastamento do filho, do outro genitor que não possui a guarda. O genitor alienador faz a alienação consciente ou não. Em alguns casos, não percebe o mal que está fazendo para o seu filho. Assim, a alienação parental acontece, na maioria das vezes, quando a ruptura da relação conjugal não se dá de forma amigável, surgindo rancor e ódio do outro genitor, pois o genitor alienador se sente negado, começando a destruir o outro, usando, inclusive, o seu filho como meio para se vingar, principalmente quando o genitor está psicologicamente fraco com o fim da relação conjugal (SOUZA, 2014).

Associado a isso, Pinho destaca que: “a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e ao adolescente vêm a padecer”.

Pereira (2013) ainda acrescenta, que “As consequências desta gravíssima forma de abuso e violência contra os filhos são devastadoras”.

A Síndrome de Alienação Parental também é reconhecida como a implantação de falsas memórias. Essas falsas memórias são implantadas a partir de uma campanha de difamação, causando uma verdadeira lavagem cerebral na criança ou adolescente. (GUAZELLI, 2013).

4 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO

A guarda compartilhada objetiva acabar com os atos abusivos e a manipulação do poder que costumava ter o guardião na guarda unilateral, o qual considera a criança como um objeto de posse, que acaba limitando o convívio dos filhos com um dos pais.

A guarda compartilhada é agora a modalidade regra em nosso ordenamento jurídico. Essa modalidade possui grande poder em sua nomenclatura, atingindo o sentimento de posse sobre o filho, sendo eficaz contra a conduta alienadora. (FREITAS, 2014).

É de extrema importância a preservação da convivência do filho com o genitor que está sendo vítima da alienação parental juntamente com o filho, não somente porque mantém os laços afetivos, mas também para enfraquecer o comportamento do alienador, para que o mesmo não logre êxito na sua tentativa de separar o filho do genitor alienado. (MADALENO, 2013).

Assim, na guarda compartilhada ambos os genitores exercem a responsabilidade sobre os filhos, podendo dividir as decisões relativas aos filhos de forma amigável, conjuntamente.

Ponderam Souza; Miranda (2008) que:

A cooperação entre os pais minimiza os problemas emocionais, escolares e sociais, levando a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência um benefício para os filhos, na maior compreensão dos sentimentos de perda e rejeição, e conseqüentemente maiores ajustamento dos filhos.

Todavia, os genitores, aceitando compartilhar a guarda e conviver de forma harmoniosa com os seus filhos, vão observar os importantes benefícios que traz para a sua prole conviver de forma equilibrada com ambos os pais (ROSA, 2014).

Conforme o entendimento de muitos doutrinadores, a guarda compartilhada é a melhor forma de a criança crescer saudável, porque apesar de os pais romperem com o vínculo conjugal a criança vai continuar convivendo com ambos os genitores, não perdendo nenhum dos pais o afeto com o seu filho. Dessa maneira, os genitores vão buscar, unidos, a melhor forma de criar e educá-lo (ROSA, 2014).

Contudo, importante ressaltar que não se trata de aplicar a guarda compartilhada de forma indiscriminada, devendo o magistrado, com base em estudos realizados por equipe multidisciplinar e nas peculiaridades do caso concreto, decidir com muita cautela e sensibilidade, qual das modalidades de guarda atende ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A Constituição Federal deixa claros os direitos fundamentais, dentre eles o da convivência familiar, conforme o art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme se observa, a guarda compartilhada possui como característica dominante o fato de que a responsabilidade para com o menor estará a cargo de ambos os pais, que devem desempenhar, de forma conjunta, os direitos e deveres relacionados aos filhos (BRASIL, 2010).

4.1 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Para Trindade (2013) “A alienação parental produz diversas consequências, tanto em relação ao cônjuge alienado, bem como ao próprio cônjuge alienador. Porém, seus efeitos mais dramáticos irão recair sobre os filhos”.

Pereira (2013) ainda acrescenta, que “As consequências desta gravíssima forma de abuso e violência contra os filhos são devastadoras”.

Infelizmente, a perversidade dos pais em penalizar cruelmente os filhos, por não saber lidar com o fim do vínculo conjugal, gera danos muitas vezes irreparáveis decorrentes da alienação sofrida, que só poderão ser minorados com a identificação e tratamento adequado. (FREITAS, 2014).

Por fim, a guarda compartilhada procura proteger o melhor interesse dos filhos, porém, o compartilhamento da guarda é o modelo ideal a ser buscado pelos pais após as separações, mesmo naqueles litígios em que os genitores não entram em um consenso, pois o objetivo primordial e o vínculo afetivo entre filhos e pais, não podendo esse ser perdido por orgulho dos pais, depois do fim do vínculo conjugal, até porque o distanciamento após a separação e entre o ex-casal não com a prole.

Desse modo, os filhos vão poder usufruir, no decorrer de sua formação, de um desenvolvimento social e psicológico, pois ambos os pais vão auxiliar na evolução, sendo assim, os filhos vão possuir um crescimento adequado para sua educação. Logo, é nitidamente claro que a guarda compartilhada torna-se muito importante para a criança, pois esta vai preservar o vínculo afetivo com os pais, são os que mais sofrem com o rompimento por verem seus pais como heróis, pela afeição sentimental aos genitores, o que, no futuro, trará, certamente, vantagens tanto cognitivas quanto relacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo foi averiguar se a guarda compartilhada dos filhos pode prevenir ou mesmo impedir a ocorrência da alienação parental, sem ocasionar maiores danos psicológicos ao filho.

Observa-se, consiste em dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor ou um de seus familiares. Deste modo, tanto a pessoa alienada quanto a criança ou adolescente que sofre o abuso psicológico, tornam-se as vítimas deste fenômeno.

Não há como o magistrado impor ao casal separado eles se respeitem, mas ao determinar a guarda compartilhada visa garantir a convivência contínua e dificultar comportamentos negligentes à prática da alienação parental.

Demonstrou-se que as leis de guarda compartilhada e de alienação parental juntamente, estimulam a colaboração entre os pais, a fim de que ambos sejam responsáveis pelo desenvolvimento dos filhos. Assim, tem-se um importante avanço legislativo no direito de família.

Portanto, a guarda compartilhada proporciona uma relação de igualdade entre ambos os genitores, evitando ou reduzindo os possíveis conflitos decorrentes das demais modalidades de guarda, bem como diminuindo drasticamente a ocorrência da alienação parental, que a comprovação da Síndrome de Alienação Parental no processo judicial, é de caráter urgente para o auxílio ao Judiciário na busca da verdade, promovendo assim a melhor decisão ao caso concreto, evitando injustiça.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008.

BASTOS. Eliane Ferreira, DIAS, Maria Berenice. **A Família Além Dos Mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 13, 13 dez. 2010.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Redação dada pela Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. In: Vade Mecum Saraiva. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre o Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DIAS, Berenice Maria. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação**: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo- Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental**: inocente, vítima ou sedutora? ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira *et al.* **Alienação Parental**: Lei n. 12.318 de 25-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional** 3. Ed., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, v.6.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora: RT. São Paulo, 2009.

GUAZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. Editora Atlas 2002, São Paulo.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro, 6: Direito da Família**. 8. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, V: 6. Direito de Família**. 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2. Ed. São Paulo- Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Importância da Detecção. Aspectos Legais e Processuais. 5. ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora Forense.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro. Forense. 2013.

MADALENO, Rafael. **Guarda Compartilhada [livro eletrônico]: física e jurídica**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. Editora Atlas 2003, São Paulo.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8. ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.

PLANALTO. LEI 8.069/1990. **Estatuto da Criança e Do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família** – São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Paulino Conrado da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental, Sob a Perspectiva do Direito a Convivência Familiar**. 2. Ed. Editora Mundo Jurídico, 2014.

SOUZA, Jumara Toledo Pennacchi; MIRANDA, Vera Regina. **Dissolução da conjugalidade e guarda compartilhada**. CARVALHO, Maria Cristina Neiva e MIRANDA, Vera Regina (org.). *Psicologia Jurídica: temas de aplicação*. Curitiba: Juriar, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 2. Ed. Porto Alegre – Livraria do Advogado, 2007.p.282.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil; Direito de Família**, Volume 06, 13ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

WALDYR FILHO, Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.